



Parecer CME nº 15/2012.

Responde consulta do Centro Municipal de Educação Básica Flôres da Cunha sobre abertura de turma do 1º ano do Ensino Fundamental.

O Conselho Municipal de Educação de Esteio, com fundamento no art. 11, Inciso III da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nas Leis Municipais Nº 3.644, de 30 de dezembro de 2003, art. 5º Inciso VIII e Nº 4.452, de 19 de novembro de 2007, art. 2º, Inciso VI, Letra a, possui a competência de emitir parecer sobre assuntos e questões de natureza educacional que lhe forem submetidos.

Relatório

O Centro Municipal de Educação Básica Flôres da Cunha encaminhou a este Conselho em 10 de maio de 2012, o ofício nº 001/012 onde solicita a abertura de uma turma de 1º ano do Ensino Fundamental.

O ofício com o pedido e a justificativa compõe o processo CME nº 16/2012.

Análise da Matéria:

O Centro Municipal de Educação Básica Flôres da Cunha solicita através do ofício nº 001/012

... a abertura de uma turma de 1º ano dos anos iniciais do ensino fundamental no turno da tarde, tendo em vista a ampliação do espaço físico, profissional, bem como a demanda da comunidade escolar. Complementamos ainda que estava prevista esta turma desde o panorama de 2011.

O referido ofício traz como justificativa

Devido à demora na entrega do prédio, não foi possível iniciarmos as atividades em março, porém a comunidade está em contato constante com o CMEB aguardando o início das aulas.

Diz ainda que

Assumimos o compromisso com a comunidade que se inscreveu em uma lista de espera.

Em relação ao cumprimento dos 200 dias letivos e as 800 horas afirma



MUNICÍPIO DE ESTEIO
Conselho Municipal de Educação



Em relação ao cumprimento dos 200(duzentos) dias letivos e as 800 (oitocentas) horas/aula, não haverá prejuízo na aprendizagem dos alunos, pois estes serão transferidos, sendo esta a vontade manifestada pela comunidade que reside próxima a escola e se identifica com a proposta político pedagógica da escola.

O Pleno do Conselho Municipal de Educação de Esteio, em sessão realizada em 17 de maio de 2012, resolveu conversar com a equipe diretiva do CMEB Flôres da Cunha para esclarecer a questão da lista de espera, pois foi trazido a este Conselho que havia alunos na lista e que não estavam matriculados.

A conversa realizou-se no dia 24 de maio de 2012, com a diretora Carla Bertotto e a supervisora Denise Taborda da Silveira, do CMEB Flôres da Cunha e as Conselheiras Silvia Heissler, Lisandra Schneider Scheffer e Joelma Guimarães.

Em relação à situação, cabe analisarmos item por item:

- Lista de espera

Trata-se de uma ferramenta que pode ser interpretada com vistas a colaborar com o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB nº 9394/96, nos incisos I e II do parágrafo 1º do art. 5º:

- I – recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;
- II – fazer-lhes a chamada pública;

No entanto, esta Lista de Espera não pode servir para permitir que os alunos não estejam devidamente matriculados e cursando o Ensino Fundamental.

- Impossibilidade de iniciarem as atividades em virtude de obra na escola

A administração municipal deve ser parabenizada, pois de uma forma correta e precisa, vem qualificando o espaço escolar através de obras de ampliação ou reforma. Entretanto, temos que admitir que por mais que aja um cronograma com a previsão de entrega de uma obra, sempre ocorrem imprevistos dos mais diversos tipos, e por isto, não se pode planejar com base em algo que ainda não existe.

- Quanto ao cumprimento dos dias e horas letivas

A Lei nº 9.394/96, em seu artigo 24, inciso I, disciplina que:

Art. 24. A Educação Básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

- I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; (...)

Quanto ao Ensino Fundamental, o art. 34 define:



MUNICÍPIO DE ESTEIO
Conselho Municipal de Educação



Art. 34. A jornada escolar no Ensino Fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

Já o Parecer CNE/CEB nº 38/2002 diz:

Sobre calendários escolares, é mantido o que já se permitia na lei anterior. Em outras palavras, é admitido o planejamento das atividades letivas em períodos que independem do ano civil, recomendado, sempre que possível, o atendimento das conveniências de ordem climática, econômica ou outras que justifiquem a medida, sem redução da carga de 800 horas anuais. Este dispositivo deverá beneficiar, de modo especial, o ensino ministrado na zona rural.

O Parecer CNE/CEB nº 1/2002 não deixa margem para dúvidas, ao se pronunciar claramente:

O mínimo de duzentos dias deverá ser rigorosamente cumprido, mesmo se disso implicar defasagem entre o ano letivo e o ano civil. Para reverter essa possível defasagem é necessário utilizar dias normalmente não ocupados com o efetivo trabalho escolar, como períodos de férias e/ou sábados e domingos.

Sua conclusão é a seguinte:

O cumprimento do calendário escolar que observe os mínimos estabelecidos em lei não admite exceção diante de eventual suspensão de aulas. Os sistemas de ensino estão obrigados a garantir o exercício do pleno direito dos alunos à educação de qualidade, que tem por base legal a Constituição Federal.

O Relator do Parecer fundamenta a sua decisão no argumento de que a Lei nº 9.394/96 “flexibiliza” a organização do calendário escolar, mas mantém como unidade básica o ano letivo de 200 dias de efetivo trabalho escolar, o qual deve contar com uma carga horária anual mínima de 800 horas.

O Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul – CEED RS, no Parecer nº 750/2007 assim se manifesta:

Como a escola [...] iniciou as atividades letivas da 6ª série do ensino fundamental, em 08 de junho de 2007, o estabelecimento de ensino deve cumprir integralmente os duzentos dias e as oitocentas horas letivas para a 6ª série do ensino fundamental.

Diz ainda que:

7 – A Resolução CEED nº 283, de 03 de agosto de 2005, que deu nova redação ao artigo 20 da Resolução CEED nº 266, de 20 de março de 2002, estabelece que o poder público estadual ou municipal poderá oferecer, emergencialmente, o Ensino Fundamental, sempre que ocorrer desequilíbrio na densidade populacional ou demanda real de alunos. A necessidade de atendimento em razão da demanda real deve ser justificada com manifestação da comunidade escolar local e declaração de órgão da



MUNICÍPIO DE ESTEIO
Conselho Municipal de Educação



Secretaria da Educação sobre a inexistência de oferta pública para atendimento dos alunos no local, o que não caracteriza o presente caso.

Conclusão:

Face ao exposto, o Conselho Municipal de Educação de Esteio pronuncia-se contrário a abertura da turma de 1º ano do ensino fundamental com a utilização dos dias letivos de outros estabelecimentos de ensino, tendo em vista que os alunos estão sendo atendidos e não há necessidade emergencial de abertura de turma.

No entanto, poderá abrir a referida turma se cumprir integralmente os duzentos dias e as oitocentas horas letivas, como preconiza a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB 9394/96. Se esta for a opção, o Centro deverá encaminhar ao Conselho Municipal de Educação até 05 de julho de 2012 o calendário da turma, com a previsão do cumprimento dos 200 dias e das 800 horas.

Aprovado por unanimidade pelos conselheiros presentes em Sessão Plenária Extraordinária realizada em 05 de junho de 2012.

Esteio, 05 de junho de 2012.

Conselheiros

Iris Silvana da Silva Lemos
Joelma Guimarães
Carmen Lucia Flores Standke do Amaral
Hiasmin de Fátima da Silva Lemos
Silvia Maria Heissler
Marcelo Ohlweiler
Claudia Cristina Manera
Lisandra Schneider Scheffer

Silvia Maria Heissler

Presidenta do Conselho Municipal de Educação de Esteio.